Prefeitura Municipa
Estado dc
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Ce
CEP 29260-000 - F
www.doming
comunicacao@domingosmartins.es.g

Publicado no DOM/ DM
Em 21 / 07 / 2016

PROTOCOLO
000601/2016
Câmara Municipal de Domingos Martins
25/07/2016 10:27:57
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

64835732016

LEI MUNICIPAL Nº 2.749/2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS CONCEITOS, ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1 º Fica instituída a obrigatoriedade de separação dos resíduos sólidos na sua origem, no Município de Domingos Martins em quatro classes:

I- Rejeitos/ não recicláveis(úmido);
II- Resíduos recicláveis(seco);
III- Resíduos orgânicos/Compostagem;
IV- Móveis e eletrodomésticos;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Resíduos Sólidos: São materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água.

II- Rejeitos: Resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III- Resíduo reciclável: É qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, metal, vidro, entre outros.

IV- Resíduo orgânico: É qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas e verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros;

V- Resíduos perigosos: São todos os resíduos que apresentam periculosidade, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 10.004/2004.

Art. 3º É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares

dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º O acondicionamento e a apresentação a coleta seletiva dos resíduos sólidos deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I- Os rejeitos/não recicláveis (resíduos úmidos) devem ser armazenados em sacos/sacolas plásticas resistentes nas cores preta ou branca. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) VRDM's.

II- Os resíduos recicláveis (resíduos secos) devem ser armazenados em sacos/sacolas plásticas resistentes de qualquer cor, exceto nas cores preta e branca. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) VRDM's.

a) Os resíduos classificados como secos, quando destinados à coleta seletiva para posterior reciclagem, devem estar limpos e secos, possibilitando assim a sua reciclagem. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) a 6 (seis) VRDM's.

III- Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta seletiva devidamente embalados a fim de evitar lesão aos prestadores do serviço. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) a 6 (seis) VRDM's.

IV- Os resíduos orgânicos deverão ser armazenados em sacos/sacolas plásticas resistentes na cor branca ou transparente. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) VRDM's.

§ 1º. Todos os sacos/sacolas deverão estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) a 4 (quatro) VRDM's

§ 2º. Todos os sacos/sacolas deverão ser colocados nos passeios públicos em recipientes com perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) a 4 (quatro) VRDM's.

§ 3º. É expressamente proibido o descarte de resíduos contaminados.

Art. 5º Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão constituir container plástico identificado para acondicionamento de rejeitos/não recicláveis e resíduos orgânicos gerados no estabelecimento, colocando-os em locais visíveis e de fácil acesso aos coletadores.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 4 (quatro) a 6 (seis) VRDM's.

Art. 6º As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 4 (quatro) VRDM's.

Art. 7º Os rejeitos e resíduos deverão ser dispostos no logradouro público entre 17 horas e 19 horas, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pela Administração Pública, não podendo anteceder a colocação de no máximo, uma hora do horário de recolhimento dos resíduos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) VRDM's.

Art. 8º O descarte de móveis e eletrodomésticos deverá ser agendado junto à Administração Pública de forma antecipada para o seu recolhimento, não podendo ser dispostos em via pública fora do dia e horário pré-estabelecido.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) VRDM's.

Art. 9º Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de rejeitos e resíduos obedecerão às disposições do Decreto Regulamentar.

Art. 10 É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para a apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito de pedestres.

§ 1º Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão de instalação e localização estabelecida pela Administração Pública. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e caso houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) a 4 (quatro) VRDM's.

§2º É obrigatória a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel cujo alinhamento estiver instalado. Em caso de descumprimento será emitida advertência por escrito ao responsável e se houver reincidência será aplicada multa de 2 (dois) VRDM's.

Art. 11 Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

II - depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza. Em caso de descumprimento, multa de 2(dois) a 6 (seis) VRDM's.

III - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros público, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) a 6(seis) VRDM's;

IV - obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de podas ou obras. Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) a 8 (oito) VRDM's

V - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e/ou ao meio ambiente. Em caso de descumprimento, multa no valor de 4 (quatro) a 10 (dez) VRDM's;

VI - fazer varredura do interior de prédios e terrenos nas calçadas para as vias ou logradouros públicos. Em caso de descumprimento, multa de 2 (dois) VRDM's.

Art. 12 Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos sólidos, iniciando o processo da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da Associação ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 24, XXVII, com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

§1º Os rejeitos e resíduos orgânicos deverão ser encaminhados ao aterro sanitário. Depois de concluída a usina de compostagem, os resíduos orgânicos serão a ela destinados.

§2º O Município poderá executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos munícipes.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 No caso de descumprimento desta lei por parte dos munícipes rurais e urbanos caracterizará, sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I- Advertência escrita;
II- Multa;

§1º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

§2º Os recursos arrecadados com multas previstas nesta lei serão destinados a Prefeitura Municipal de Domingos Martins;

§3º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§4º O pagamento de multa não exonera o infrator de suas responsabilidades.

§5º É considerado reincidente aquele por cuja infração já tiver sido advertido e multado.

Art. 14 A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§1º Poderão também fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, Agentes Públicos credenciados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Credenciado o Agente Público, este terá autoridade para notificar e lavrar o auto de infração pelo não cumprimento das prescrições desta Lei.

§3º Fica o Município autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 15 Da multa imposta cabe recurso a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Domingos Martins a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 16 Após análise do recurso deverá ser informado ao interessado quanto à sua conclusão.

Art. 17 Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado aprotesto e/ou cobrança judicial, a critério da autoridade competente.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins-ES, 15 de julho de 2016.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito